



Ofício. Nº: 407/2026 - 1DOC

Lei Complementar nº 118/2026
“Dispõe sobre: Cria o Programa de Regularização Fiscal (REFIS 2026), inclui incentivos para a regularização de imóveis, estabelece regras para o protesto de dívidas e dá outras providências”

AVANILDE APARECIDA GONZAGA CANEDO, Prefeita do Município de Nazaré Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Nazaré Paulista aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Regularização Fiscal (REFIS 2026), destinado a pessoas físicas e jurídicas com débitos junto à Fazenda Pública Municipal, cuja adesão poderá ser realizada no período de 20 de abril a 18 de dezembro de 2026.

Art. 2º - A Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizada a conceder remissão de juros e anistia de multas, de forma total ou parcial, para o pagamento de débitos de qualquer natureza devidos à Fazenda Municipal, com vencimento até 31 de dezembro de 2025.

Parágrafo único. O benefício abrange débitos já constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, em fase de cobrança administrativa ou judicial, bem como aqueles confessados espontaneamente pelo contribuinte ou apurados em fiscalização, mantendo-se a obrigação de pagamento do valor principal com a devida atualização monetária.

Art. 3º - Fica concedida, exclusivamente durante a vigência deste REFIS, a isenção total das taxas previstas para a regularização de imóveis já construídos.

§ 1º A isenção abrange especificamente os seguintes tributos, conforme o Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 43/2017):

I - Taxa de Fiscalização para Concessão de Licença para Execução de Obras Particulares, referente à análise de projetos (Anexo VIII, subitem I) e à construção, incluindo reformas (Anexo VIII, subitem II);





II - Taxa de Serviços Diversos, referente ao Alvará de Licença de Regularização (Anexo IX, subitem 11.4).

§ 2º O benefício previsto neste artigo destina-se a incentivar a regularização de edificações existentes no território do Município, promovendo a adequação cadastral e a segurança jurídica dos imóveis.

CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES PARA ADESÃO E PAGAMENTO

Art. 4º - Para aderir ao REFIS, o devedor deverá apresentar requerimento, confessar e reconhecer de forma irrevogável e irretratável seu débito com a Fazenda Municipal e optar por uma das seguintes formas de pagamento:

§ 1º Para débitos cujo valor atualizado seja de até 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Município (UFM), o contribuinte poderá optar por:

I - Pagamento integral do débito em parcela única, em até 10 (dez) dias corridos do pedido de adesão, com remissão de 100% (cem por cento) dos juros e da multa;

II - Pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, com remissão de 90% (noventa por cento) dos juros e da multa;

III - Pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, com remissão de 80% (oitenta por cento) dos juros e da multa.

§ 2º Para débitos cujo valor atualizado seja superior a 1.000 (mil) UFM, o contribuinte poderá optar pelas condições do parágrafo anterior ou por:

I - Pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, com remissão de 70% (setenta por cento) dos juros e da multa;

II - Pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, com remissão de 60% (sessenta por cento) dos juros e da multa;





III - Pagamento em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, com remissão de 50% (cinquenta por cento) dos juros e da multa.

§ 3º Nas opções de parcelamento, a primeira parcela vencerá em até 10 (dez) dias corridos do pedido de adesão, e as demais parcelas serão corrigidas monetariamente.

§ 4º O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 5º Excluem-se do REFIS os débitos cujo valor atualizado ultrapasse o montante de 6.000 (seis mil) Unidades Fiscais do Município (UFM).

Art. 5º - O descumprimento de qualquer condição do acordo de parcelamento implicará na exclusão automática do devedor do REFIS.

Parágrafo único. Com a exclusão, o débito retornará ao seu estado original, com todos os encargos legais, descontando-se os valores já pagos, e o devedor não poderá aderir novamente ao programa para a mesma dívida.

Art. 6º - Os débitos que já são objeto de parcelamentos anteriores, ajuizados ou não, poderão ser incluídos no REFIS, usufruindo dos mesmos benefícios e condições aqui previstos.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA DURANTE O REFIS

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a suspender o andamento das execuções fiscais em tramitação, cujos débitos sejam objeto de adesão ao REFIS, até o final do prazo do parcelamento.

Parágrafo único. Em caso de exclusão do devedor do programa, conforme o artigo 5º, a execução fiscal será retomada imediatamente.

Art. 8º - Durante o período de vigência deste REFIS, as Certidões de Dívida Ativa (CDA) que forem encaminhadas para protesto extrajudicial terão seu valor calculado com base nas regras para pagamento à vista, conforme estabelecido no inciso I do § 1º do artigo 4º desta Lei.





Parágrafo único. A medida visa garantir ao devedor a oportunidade de quitar o débito protestado com o benefício da remissão integral de juros e multa, alinhando a cobrança extrajudicial ao espírito conciliador do programa.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - A Chefe do Executivo fica autorizada a promover ampla divulgação do REFIS, por meio de mídias escritas, faladas, eletrônicas e outros meios de comunicação, para garantir que todos os contribuintes tenham conhecimento das oportunidades de regularização.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nazaré Paulista, 31 de março de 2026.

AVANILDE APARECIDA GONZAGA CANEDO
PREFEITA MUNICIPAL

Publicado conforme o dispositivo no
Artigo 86 da Lei Orgânica

Luciene A. Pinheiro
Assessora de Gabinete da Prefeita





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D215-3359-EA4D-C354

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LUCIENE APARECIDA PINHEIRO (CPF 276.XXX.XXX-59) em 01/04/2026 14:25:10 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ AVANILDE APARECIDA GONZAGA CANÊDO (CPF 092.XXX.XXX-73) em 01/04/2026 14:27:34
GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://nazarepaulista.1doc.com.br/verificacao/D215-3359-EA4D-C354>